



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 26 agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.572

Recurso nº 83.818 - IRPJ - EXS: 1976 e 1977

Recorrente CONSTRUTORA GRANITO LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE -
Isto só pode acontecer no mesmo ano em
que o imposto foi efetivamente retido ,
conforme comprovante da fonte retentora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONSTRUTORA GRANITO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 27 AGO 1981

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO
JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0310/054.809/79

RECURSO N.º: 83.818

ACÓRDÃO N.º: 101-72.572

RECORRENTE: CONSTRUTORA GRANITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA GRANITO LTDA., com sede à Av. Pedro Paulo Moreira, nº 130, Fortaleza, CE, recorre a este Conselho, com observância do prazo legal, contra decisão de 1ª. instância, de fls. 63 a 67, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, de fls. 02.

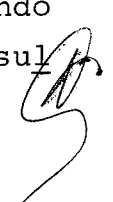
No recurso voluntário, de fls. 72 a 74, a empresa diz, logo no início: "A recorrente não mais discute o aspecto relativo ao imposto postergado, assim como a despesa indedutível no valor de Cr\$ 20.400,00 glosada pelos autuantes, tanto assim que já promoveu o recolhimento das quantias devidas conforme se pode verificar pelas guias anexas (docs. 1 e 2). Contudo, no que tange à diferença relativa ao imposto retido na fonte e o compensado na declaração, não pode a recorrente se conformar com a cobrança do mesmo, visto que referido tributo já foi devidamente pago conforme se demonstrará a seguir".

Diz ainda, a recorrente, que no tempo da fiscalização não tinha em seu poder alguns comprovantes de retenção, relativos ao exercício de 1976, mas que anexa ao recurso, documentos de fls. 78 a 85. Os documentos comprovam uma retenção no valor de Cr\$ 51.375,31, quando na Declaração só foi compensado a quantia de Cr\$ 41.189,00, conforme documento de fls. 86 a 89, ficando um saldo de Cr\$ 10.186,31. No exercício de 1977, a recorrente sofreu uma retenção no valor de Cr\$ 135.613,78, de acordo com os documentos de

fls. 90 a 93, e compensou na sua declaração a quantia de Cr\$ 161.921,00, consoante documento de fls. 94 a 97, o que ocasionou uma diferença de Cr\$ 26.307,22 a favor do Fisco. No entanto, no exercício de 1978, a recorrente sofreu retenção no valor de Cr\$... 135.751,55, de acordo com os documentos de fls. 98, mas compensou a penas Cr\$ 105.855,00, apresentando um saldo a seu favor de Cr\$... 29.896,55, conforme documentos de fls. 99 a 102.

Estas ocorrências se deram porque, embora a receita não tenha sido recebida, já havia sido contabilizado no ano-base e, por isso, o lucro já era oferecido à tributação no mesmo ano-base, enquanto a retenção somente era feita quando do pagamento, que, em muitos casos, ocorria no exercício seguinte. Este fato foi comprovado pelos próprios autuantes, dizendo que "isoladamente para os exercícios fiscalizados o contribuinte não comprova o imposto retido na fonte, mas se aceitarmos a reconciliação das contas é de se deferir o pedido". Se os próprios autuantes reconheceram que não ocorreu evasão de tributo, mas, apenas, diferenças alternadas em favor do Fisco ou em favor do Contribuinte, não se pode exigir o pagamento de um tributo que já estava recolhido. O que se poderia admitir era a cobrança da correção monetária e juros pela antecipação da compensação do tributo no período de abril de 1977 a abril de 1978. A exigência do tributo é uma bi-tributação. Ademais, a compensação dos débitos com créditos da recorrente é possível, pois é isto o que preceitua o artigo 170 do C.T.N. e o artigo 322 do RIR/75.

Na impugnação tempestiva, às fls. 15, explica que a empresa compensou os valores mencionados, "considerando que no final de cada exercício levou, a crédito da conta Receitas de Obras p/Em-preitadas, os valores correspondentes aos serviços executados até a data do encerramento de cada exercício (31.12), valores estes que foram computados na Apuração de Resultados e conseqüentemente compen-sou os valores do imposto de renda na fonte, que no ato do recebi-mento seriam descontados sobre referido faturamento, considerando que a empresa adota o princípio de COMPETÊNCIA na apuração de resul



tados de cada exercício". Ocorre que a receita foi computada no resultado do exercício, embora o órgão contratante da obra ou serviço somente efetue o pagamento no exercício seguinte e sõ então forneça o comprovante da retenção. Analizando todos os exercícios em conjunto podemos verificar que a empresa agiu corretamente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.572

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator;

O litígio se restringiu, na fase recursal, unicamente à glosa que exige, como crédito tributário, a diferença entre o imposto, declarado a maior, como retido na fonte, e o que realmente foi comprovado.

A recorrente se defende, afirmando que todo o imposto declarado foi comprovado, embora tenha havido antecipação de uma parte e postergação de outra.

É precisamente por causa da antecipação do imposto retido na fonte que ela foi autuada, pois antecipando uma compensação por aquilo que ainda não foi retido efetivamente, ela com pensou o que ainda não era fato real, mas futurível.

Ora, ninguém pode compensar o que não existe, retenção do imposto de renda. A falha da empresa adveio de uma maneira não muito correta de contabilizar. Reconhecemos a honestidade das compensações, mas a empresa errou, porque quis compensar um imposto de renda que ainda não foi retido.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHORELATOR 